



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO: 02212/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do AC1-TC 00565/21. Processo 00365/20.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

INTERESSADO: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – CPF 710.160.401-30

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 9ª Sessão virtual do Tribunal Pleno, de 6 a 10 de junho de 2022.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. DECUMPRIMENTO DE DECISÃO. PENA DE MULTA. CABIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.
2. Não tendo sido satisfeita a pretensão da Corte de Contas e pendendo a comprovação de atendimento a determinações contidas em decisão, mostra-se legal e razoável a imputação de pena de multa pecuniária ao destinatário do comando contido na referida decisão, nos termos do que preconiza o art. 55, IV do LC nº 154/96, pelo acórdão recorrido.
3. Recurso conhecido e negado provimento.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Pedido de Reexame formulado por Marcus Castelo Branco Alves Semeraro, Secretário de Estado da Justiça – SEJUS/RO, contra o Acórdão AC1-TC 00565/21, proferido no processo 00365/20/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o qual imputou pena de multa ao Recorrente pelo descumprimento das determinações exaradas na DM 0027/2020-GCWCSC.

2. Pela pertinência, transcreve-se trecho do acórdão recorrido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

[...] Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas pretéritas, em convergência com as manifestações apresentadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1015319) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1057320), VOTO no sentido de:

I – CONSIDERAR DESCUMPRIDAS, as determinações fixadas na Decisão Monocrática n. 0027/2020-GCWCSC (ID n. 868846), de minha lavra, por parte do Senhor MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO, CPF/MF sob n. 710.160.401-30, Secretário de Estado da Justiça - SEJUS, conforme as razões aquilatadas na fundamentação consignada em linhas precedentes;

II – MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso IV, do RI-TCE/RO, e c/c o § 2º do art. 22 da LINDB, o Senhor MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO, CPF/MF sob n. 710.160.401-30, Secretário de Estado da Justiça - SEJUS, no valor de R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado no art. 1º, caput, da Portaria n. 1.162, de 2012 (R\$ 81.000,00 – oitenta e um mil reais), em razão de ter deixado de cumprir, injustificadamente, as determinações encartadas Decisão Monocrática n. 0027/2020-GCWCSC (ID n. 868846), consoante fundamentação supra;

III – FIXAR, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea “a”, do RI-TCE/RO, o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento da multa cominada no item II deste Decisum;

IV – ALERTAR que a multa (item II) deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757- X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – AUTORIZAR, acaso não seja recolhida a multa mencionada no item II desta Decisão, a formalização do respectivo título executivo e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – DETERMINAR ao Senhor MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO, CPF/MF sob n. 710.160.401-30, Secretário de Estado da Justiça - SEJUS, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento deste Decisum, apresente a conclusão levada a efeito na Sindicância Administrativa Investigativa n. 003/2013/GAB/SEJUS.;

VII – ALERTAR o agente alhures nominado, que o não-atendimento à determinação deste Tribunal de Contas poderá sujeita-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996; [...]

3. Sustenta o Recorrente que após prolação da DM 0027/2020-GCWCSC, que fixou o prazo de 60 dias para apresentação da solução da Sindicância Investigativa n. 003/2013, a Corregedoria Geral da SEJUS postulou a dilação do prazo em mais 120 dias, por meio dos Ofícios 16528/2020/SEJUS-COGER e 4561/2021/SEJUS-COGER. Entretanto, os pedidos foram indeferidos pelo e. Relator no bojo da DM 046/2021-GCWCSC.

4. Expõe o Recorrente que a sindicância em questão cuida de fatos ocorridos há mais de 10 anos, situação que torna mais difícil sua elucidação, tendo em vista que muitos dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

servidores que poderiam auxiliar no esclarecimento dos fatos já não trabalham na SEJUS ou, até mesmo, já faleceram. Ademais, informa a necessidade de elucidar possíveis irregularidades na execução do Contrato 079/PGE-11 e o desaparecimento de volumes dos autos do processo 01-2101.00237/2011.

5. Nesses termos, sustenta não ter havido omissão deliberada no cumprimento de determinações desta Corte, tanto o é que foram enviados ofícios dando conta do trâmite dos processos e requerendo a dilação de prazo para conclusão dos trabalhos.

6. Argumenta que a Secretaria de Estado da Justiça carece de estrutura e efetivo, situação que muitas vezes a impede de diligenciar com a celeridade exigida. Alega, ademais, que o período de calamidade pública agravou ainda mais a situação, visto que houve a paralisação natural de atividades para atendimento a questões prioritárias envolvendo a saúde pública de servidores, de pessoas presas, de visitantes, o que desafiou a SEJUS a garantir a continuidade do serviço público dentro de um cenário desfavorável.

7. Ante o exposto, requer o provimento do recurso, a fim de que seja afastada a aplicação da pena de multa imposta.

8. Em juízo provisório de admissibilidade, por meio da DM 0233/2021-GCESS, o e. Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental – conheceu do recurso em apreço e determinou o encaminhamento dos autos ao MPC para manifestação.

9. O Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do e. Procurador Adilson Moreira de Medeiros (ID 1138553), opinou pelo desprovimento do recurso. Na oportunidade expôs que: “a racionalidade processual, mormente em procedimento inquisitorial ou preparatório, como sói ocorrer em sindicâncias de caráter investigativo, não pode estar dissociada dos princípios da eficiência, da celeridade e da segurança jurídica, sem os quais não se colhe efetividade da prestação estatal e nem se alcança a razoável duração preconizada no texto constitucional (artigo 5º, LXXVIII)”.

10. A teor do Acórdão AC1-TC 00186/22, os membros da 1ª Câmara desta Corte determinaram o deslocamento da competência para julgamento deste Pedido de Reexame pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do RITCERO, com fundamento no art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRESCG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

11. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.
12. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

13. Os autos do Processo 0365/2020 apuram possíveis irregularidades na execução do Contrato 79/2011/PGE, que teve por objeto o monitoramento eletrônico de apenados. Para tal finalidade foi instaurada, no âmbito da SEJUS, a Sindicância Administrativa Investigativa n. 003/2013/GAB/SEJUS, que tramita desde o ano de 2013 sem devida conclusão.
14. Ciente da prolongada morosidade na conclusão do procedimento investigativo e riscos daí decorrentes, o e. Conselheiro Relator Wilber Coimbra fixou, ainda em março de 2020, o prazo de 60 dias para apresentação da solução da Sindicância Investigativa, sob pena de imposição de multa prevista no art. 55, inciso IV, da LC 154/96. Entretanto, a determinação contida na decisão foi descumprida, tendo o Recorrente se limitado a – após decorrido o prazo fixado – requerer novo prazo para conclusão do procedimento.
15. Ao apreciar a postulação de dilação de prazo, por meio da DM 00046/2021-GCWCSG proferida em 16/03/2021 – cerca de um ano após o proferimento da DM 0027/2020-GCWCSG –, o e. relator indeferiu o pedido formulado ao apontar a ausência de justa causa para tanto. Em face de tal decisão não foi interposto o presente recurso.
16. Por fim, o acórdão AC1-TC 00565/21 aplicou pena de multa ao Recorrente ante o descumprimento de decisão desta Corte de Contas, no que deve ser mantido inalterado.
17. Explica-se.
18. Inicialmente, importa asseverar que, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, **a dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável**, suportada por elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual no prazo inicialmente estipulado. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS DESPESAS. IRREGULARIDADES. ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AUTORIZADORA. FLUENCIA DO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PRAZO NÃO INICIADO. INDEFERIMENTO. 1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual. 2. Mesmo presente a justa causa a amparar o deferimento do pedido, se o início da fluência do prazo para a prática do ato processual não começou a correr, impõem-se o indeferimento do pedido. (Proc. 00971/19-TCERO, DM 0112/2020-GCESS. Relator: Cons. Edilson de Sousa Silva)

[...] Sabe-se ser a dilação de prazo medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática de ato processual. [...] analisando o documento acostado aos autos, verifica-se que o jurisdicionado não apresentou documento que comprove a justa causa por ele alegada, impeditiva da apresentação de sua defesa, que ampare a dilação de prazo requerida. [...] (Proc. 02324/19, DM 0028/2021-GCBAA. Relator: Cons. Benedito Antônio Alves)

19. No caso em apreço, conforme demonstrado pela DM 00046/2021-GCWCSC, ao requerer a dilação de prazo o Recorrente apenas trouxe aos autos **alegações genéricas** da suposta prejudicialidade, pautadas no fato de se tratar de procedimento extenso, composto por 12 volumes, e que naquele momento ainda restariam pendentes diligências não realizadas no âmbito da SEJUS.

20. Os argumentos, no entanto, eram absolutamente insuficientes para o fim buscado, sendo evidente o acerto da decisão monocrática que indeferiu o pedido de dilação, especialmente ao considerar que o procedimento administrativo tramita há 9 anos sem resolução, o que coloca em risco a apuração dos fatos e, até mesmo, eventual ressarcimento ao erário, caso haja dano.

21. Mantidos os termos da DM 27/2020-GCWCSC e não demonstrado nos autos a conclusão da sindicância no prazo fixado, resta **patente o descumprimento injustificado de decisão proferida por esta Corte**, situação apta a justificar a **imposição de pena de multa coercitiva, a fim de reprimir a falta do responsável e assegurar a efetividade da ordem**. Afinal, conforme exposto no Acórdão APL-TC 00510/17, de relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, nenhum poder decisório constitucional é dado para tornar-se ineficaz.

[...] a competência constitucional, legal e regimental para o Tribunal de Contas cominar **multa coercitiva**, para assegurar a efetividade de suas determinações, constitui um dos principais instrumentos indispensáveis para garantir a efetividade da função de controle atribuída às cortes de contas, notadamente em relação as suas decisões mandamentais, ou seja, aquelas que se traduzem na imposição de obrigações de fazer ou não fazer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

36. Se as determinações dos Tribunais de Contas não fossem dotadas de eficácia coercitiva, não haveria qualquer razão para os jurisdicionados as cumprirem, o que colocaria em risco permanente o interesse público. Se as decisões não fossem coadjuvadas por medidas coercitivas acessórias, seriam elas pronunciamentos meramente ornamentais, atávicos, o que seria absolutamente inadmissível. Como ressaltou o Ministro Sepúlveda Pertence, “nenhum poder decisório constitucional é dado para tornar-se ineficaz” (MS 24.510-7/DF, 19/11/03). [...] – grifou-se.

22. Acerca do cabimento da imposição de pena de multa por descumprimento de determinações, tem decidido esta Corte em diversas oportunidades:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. DETERMINAÇÕES. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO. MULTA. 1. É dever do responsável demonstrar cabalmente o atendimento às determinações do Tribunal, sob pena de multa. 2. Não tendo sido satisfeita a pretensão da Corte de Contas, e pendendo a comprovação de atendimento a determinações, há de se imputar sanção pecuniária aos responsáveis, nos termos do que preconiza o art. 55, IV do LC nº 154/96. (Processo 3705-11-TCERO; Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julgado em 25 de outubro de 2016).

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE THEOBROMA. ACÓRDÃO N. 271/2017 – 1ª CÂMARA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES REITERADAS. 1. Descumprimento das determinações constantes dos itens VII, VIII e IX do Acórdão n. 271/2017 - 1ª Câmara, por Dione Nascimento da Silva. 3. Aplicação de Multa. 4. Reiteração da Determinação, sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária. (Proc. 01864/15. Relator Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva. Julgado em 3/07/2018)

23. Por fim, como bem sustentou o MPC em seu parecer, não se desconhece as dificuldades enfrentadas pelos gestores públicos, no entanto, tais *obstáculos devem sempre ser considerados sob uma perspectiva razoável e proporcional, sem o que toda e qualquer dilação pretendida pela autoridade administrativa seria legítima, em prejuízo à própria racionalidade processual que, no contexto do Estado Democrático de Direito, não pode ficar à mercê das “razões de Estado”* (ID 1138553).

24. Ante o exposto, não demonstrado o efetivo cumprimento ou apresentada justificativa (justa causa) plausível para o descumprimento de ordem desta Corte, impõe-se seja mantido inalterado o acórdão recorrido, pois prolatado em consonância com o pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte e regramentos pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARTE DISPOSITIVA

25. Ante todo o exposto, acolhendo o entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a seguinte decisão para:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto por Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, por atender aos pressupostos legais;

II – Negar provimento ao Pedido de Reexame, mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 00565/21, que aplicou pena de multa ao Recorrente (responsável) ante o descumprimento de decisão desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta decisão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco para eventual interposição de recursos, ficando registrado que o voto e parecer do MPC, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV - Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

V - Arquivem-se, após a adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado do acórdão.

É como voto.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator